



Sumário

ATOS DO EXECUTIVO

- Carteira de Trabalho – Pré-cadastro de dados – Normas para utilização591
- Concessão do auxílio-doença – Agendamento de perícia para prorrogação – Normas591
- Estrangeiro – Visto de visita na modalidade eletrônica – Normas590
- Lavagem de dinheiro – Penalidades no sistema financeiro – Regulamentação590
- Monitoramento eletrônico de presos – Política de implantação589
- Processo administrativo sancionador – Regulamentação589
- Reforma Trabalhista – Alteração na CLT589

ATOS DO JUDICIÁRIO

- **CNJ:** Registro Civil – Pessoa natural – Uniformização dos modelos de certidões588
- **STJ:** Novas Súmulas – Aprovação587
- **TJ-MG:** Sistema Eletrônico de Execução Unificada – Normas587
- **TJ-RJ:** Súmulas 380 e 381 – Aprovação587
- **TSE:** Súmula 72 – Edição586

DOCTRINAS

- Um país com epidemia de normas – **Kiyoshi Harada**.....586
- Prerrogativas dos advogados nas Agências da Previdência Social – **Alexandre S. Triches**.....584

NOTICIÁRIO

- Destques**583
- Crédito trabalhista pode ser incluído em recuperação judicial de empresa
- Empresas não respondem pela morte de obreiro em plataforma de petróleo
- Falência interrompe prazo para aquisição de propriedade por usucapião
- Reafirmado entendimento que veda regime prisional apenas na hediondez do crime
- Saque criminoso em conta-corrente não gera dano moral
- Projetos de lei**582
- Competência da PF no combate ao crime cibernético
- Empréstimo de arma de fogo pelo poder público
- Insalubridade no cálculo da aposentadoria por idade
- Obriga a instalação de circuito interno de TV em bancos
- Regulamenta programa de fidelidade de empresas

SÚMULA LEGISLATIVA SEMANAL

- Pesquisa de 16 a 22-11-2017581

Atos do Executivo

**PORTARIA 153
(DO-U DE 21-11-2017)**

MTE
**CARTEIRA DE TRABALHO
Pré-cadastro de dados – Normas para utilização**

Dispõe sobre os procedimentos para utilização do Pré-cadastro dos dados do solicitante de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para brasileiros.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO baixou Portaria, que disponibiliza ferramenta para Pré-Cadastro dos dados do solicitante de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), para garantir maior celeridade no atendimento quanto na solicitação da CTPS. De acordo com a Portaria 153 SPPE/2017, que entra em vigor na data de lançamento das ferramentas de Pré-Cadastro, o referido cadastro será acessado diretamente pelo interessado, por meio de ferramentas oficiais disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho. O protocolo não terá validade como documento para identificação civil e será cancelado após trinta dias do seu cadastro, caso o interessado não compareça a

um posto de atendimento de CTPS. Os dados, a serem inseridos no Pré-Cadastro, pelo interessado, serão os mesmos já exigidos quando do requerimento da solicitação da CTPS no atendimento presencial. A emissão da CTPS ficará condicionada a validação dos dados presencialmente nos postos de atendimento, e posteriormente junto às bases governamentais que já possuem verificações pré-estabelecidas. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão orientados por Instruções Normativas e/ou solucionados pela Coordenação de Identificação de Registro Profissional.

Íntegra disponível no site www.advocaciadinamica.com

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 90
(DO-U DE 20-11-2017)**

INSS
**CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA
Agendamento de perícia para prorrogação – Normas**

Fixa normas para agendamento de perícia para prorrogação de auxílio-doença, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) baixou a presente Instrução Normativa, resolvendo:

Art. 1º – Fica estabelecido que os Pedidos de Prorrogação – PP dos benefícios de auxílio-doença, realizados no prazo estabelecido no inciso I do § 2º do art. 304 da Instrução Normativa – IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, devem observar os seguintes procedimentos:

I – quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial for menor que trinta dias, a avaliação será agendada, aplicando-se as mesmas regras do PP, inclusive gerando Data de Cessação Administrativa – DCA, quando for o caso; e

II – quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial ultrapassar trinta dias, o benefício será prorrogado por trinta dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial, sendo fixada DCA, exceto se:

- a) a última ação foi judicial;
- b) a última ação foi de restabelecimento; e
- c) a última ação foi via Recurso Médico (seja via rotina de Recurso ou via rotina de Revisão Analítica, após o requerimento de Recurso).

§ 1º – Após a segunda solicitação de prorrogação do caso elencado no inciso II do *caput*, obrigatoriamente será agendado o exame médico pericial.

§ 2º – No período com fixação de DCA, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na Agência da Previdência Social de manutenção do seu benefício.

§ 3º – Não caberá PP quando o benefício possuir marcação de agendamento de avaliação médico-pericial.

§ 4º – Em quaisquer dos casos dispostos nos incisos do *caput*, findo o prazo de prorrogação, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de perícia médica.

Art. 2º – O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev adotarão as medidas necessárias para o cumprimento desta IN.

Art. 3º – Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA 938
(DO-U DE 22-11-2017)**MRE
ESTRANGEIRO**Visto de visita na modalidade eletrônica – Normas**

Dispõe sobre o visto de visita em sua modalidade eletrônica.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES baixou Portaria, que institui o visto de visita por meio eletrônico. Trata-se de documento emitido pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), cujo processamento ocorre exclusivamente por meio eletrônico, sem a necessidade de aposição da etiqueta consular correspondente no documento de viagem do requerente, que dá ao seu titular a expectativa de ingresso em território nacional. A concessão poderá ser limitada a determinadas nacionalidades, mediante critérios a serem adotados pelo MRE. O visto de visita por meio eletrônico poderá ser denegado a pessoa: a) anteriormente expulsa do Brasil, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem; b) condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998); c) condenada ou respondendo a processo em outro país por crime do-

loso passível de extradição segundo a lei brasileira; d) que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional; e e) que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. O visto de visita por meio eletrônico poderá não ser concedido a pessoa: a) que possua ordem de restrição ou medida protetiva ajuizada contra si, em amparo a pessoa que se encontre em território nacional; b) que seja portador de doença transmissível de considerável relevância para a saúde pública; e c) que tenha permanecido irregularmente no Brasil ou violado os termos de um visto brasileiro. O visto de visita em sua modalidade eletrônica terá prazo de validade máximo de 2 (dois) anos, podendo ser concedido para única ou para múltiplas entradas. O texto entrou em vigor na data de sua publicação.

Íntegra disponível no site www.advocaciadinamica.com

**CIRCULAR 3.858
(DO-U DE 17-11-2017)**BACEN
LAVAGEM DE DINHEIRO**Penalidades no sistema financeiro – Regulamentação**

Regulamenta a aplicação de penalidades por lavagem de dinheiro no sistema financeiro.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL baixou Circular, que regulamenta os parâmetros de aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. O texto é aplicável às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como à pessoa física que atue como administrador dessas instituições. De acordo com a Circular, após a aplicação da penalidade de cassação de autorização para funcionamento, deve a instituição apenas comunicar o fato imediatamente aos seus clientes. Além disso, deverão ser tomadas as seguintes medidas: a) encerramento ou transferência das operações e dos contratos privativos de instituição supervisionada pelo Banco Cen-

tral do Brasil ou de integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro para instituição regularmente autorizada a operar; e b) alteração de sua denominação e de seu objeto social, com o respectivo registro na Junta Comercial e comprovação ao Banco Central do Brasil. A nova denominação social a ser adotada não poderá conter o nome original da instituição, o nome fantasia por ela utilizado até a data da cassação, ou qualquer expressão que possa indicar o exercício de atividades privativas de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro. O texto entrou em vigor na data de sua publicação.

Íntegra disponível no site www.advocaciadinamica.com

RESOLUÇÃO 5
(DO-U DE 17-11-2017)**CNPCP**
MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS
Política de implantação

Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica, no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP) baixou Resolução, que regulamenta o uso do equipamento de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal. O texto toma como base o Decreto 7.627/2011, que regulamenta a Monitoração Eletrônica de pessoas, além da Resolução 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autori-

dade judicial no prazo de 24 horas. A medida de monitoração eletrônica tem surtido efeito, notadamente quando aplicado como medida cautelar diversa da prisão consoante os termos do artigo 319, IX, do Código de Processo Penal (Inciso IX, acrescentado pela Lei 12.403/2011) e em efetiva substituição à privação de liberdade. O texto entrou em vigor na data de sua publicação.

Íntegra disponível no site www.advocaciadinamica.com

CIRCULAR 3.857
(DO-U DE 17-11-2017)**BACEN**
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
Regulamentação

Dispõe sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL baixou Circular, que traz os novos instrumentos de supervisão para apurar e punir eventuais infrações administrativas cometidas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. O texto atualiza as disposições sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei 13.506/2017. Os atos e os termos processuais serão formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico. Os atos processuais poderão, excepcionalmente, ser formalizados e comunicados em meio físico enquanto não implantado plenamente o processo eletrônico no Bacen. A intimação de decisão proferida pelo Bacen antes de 14-11-2017 poderá ser

feita por via postal. A norma, entre outras, prevê que deverão possuir cadastro no Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central (BC Correio): a) as instituições supervisionadas pelo Bacen e os integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro; b) as pessoas jurídicas que prestem serviço de auditoria independente para instituições supervisionadas pelo Bacen e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e c) as entidades de auditoria cooperativa e as empresas de auditoria independente credenciadas pelo Bacen para a execução de atividades de auditoria cooperativa. As pessoas que não tiverem cadastro no BC Correio deverão solicitá-lo até 15-1-2018.

Íntegra disponível no site www.advocaciadinamica.com

MEDIDA PROVISÓRIA 808
(DO-U, Edição Extra, de 14-11-2017)**REFORMA TRABALHISTA**
Alteração na CLT

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/43.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA editou Medida Provisória, que altera pontos da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017). Os artigos modificados pelo Governo correspondem as regras para gestantes, trabalhadores autônomos, ao trabalho intermitente, à jornada 12x36 e na forma de cálculo para a fixação de indenização por danos morais. Com relação a jornada de trabalho de 12 horas de trabalho

por 36 de descanso, a nova redação do artigo 59-A da MP 808/2017, prevê que fica facultado as partes (trabalhador e empresário) estabelecer a referida contratação, através de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Antes, o modelo poderia ser acertado diretamente entre o trabalhador e o empresário. A redação do artigo 223-C dispõe que são bens juridicamente tutelados e inerentes à pessoa

natural, a etnia, idade, nacionalidade, honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física. Quando configurada a violação aos chamados direitos de personalidade do indivíduo enquanto trabalhador, há dano moral (223-G). Em se tratando de cálculo, não se leva mais em consideração o último salário recebido pelo trabalhador, e sim, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com ressalva aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. O julgador deve verificar o grau da violação. Para ofensas de natureza leve, a indenização deve abranger até três vezes o valor do limite máximo. Para ofensa de natureza média, até cinco vezes. Se a ofensa for de natureza grave, até vinte vezes o valor do limite máximo. Agora, se for de natureza gravíssima, a indenização pode alcançar até cinquenta vezes o valor. Se o empregador agir com reincidência, caracterizada pela ofensa idêntica ocorrida no prazo de até dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória, a indenização poderá ser elevada ao dobro. Em se tratando da empregada gestante, a nova redação do artigo 394-A dispõe que a trabalhadora deve ser afastada, ao longo do período da gestação, de atividades, operações ou locais insalubres, sendo excluído o adicional de insalubridade. Destaque para a possibilidade de a gestante, voluntariamente, mediante a apresentação de atestado de saúde (emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde), autorizar a sua permanência no exercício de suas atividades em grau médio ou mínimo. A lactante pode ser afastada do local de trabalho desde que apresente atestado (emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de

saúde), com a especificação que recomende o seu afastamento, durante o período de lactação. A nova regra para a contratação de autônomo (artigo 442-B), prevê ser vedada a celebração de cláusula de exclusividade. O autônomo pode prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho. O fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador não caracteriza a qualidade de empregado, a não ser que o mesmo consiga comprovar judicialmente a existência de subordinação. O autônomo pode manifestar direito de recusar atividade demandada pela empresa, garantida a aplicação de cláusula de penalidade que estiver prevista no instrumento contratual. Por fim, com relação ao contrato de trabalho intermitente, a redação do artigo 452-A determina que o contrato seja firmado por escrito, com registro na CTPS, sendo que, na carteira, deve ser indicado o valor da hora ou do dia de trabalho dos empregados, assim como o prazo para o pagamento da remuneração. Recebendo convocação, o empregado tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder ao chamado, sob pena do silêncio configurar recusa. As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, na forma dos § 1º e § 2º do artigo 134 da CLT, e o empregado também terá direito ao salário-maternidade e ao auxílio-doença. A Lei 13.467/2017 entrou em vigor no dia 11 de novembro e o disposto no texto se aplica aos contratos de trabalho vigentes. O Congresso Nacional terá 120 (cento e vinte) dias para aprovar, mudar ou rejeitar os ajustes promovidos na Medida Provisória 808.

Íntegra disponível no site www.advocaciadinamica.com

Atos do Judiciário

PROVIMENTO 63
(DJe DE 17-11-2017)

CNJ
REGISTRO CIVIL
Pessoa natural – Uniformização
dos modelos de certidões

Cria modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA baixou Provimento, que divulga a uniformização, em todo o território nacional, dos registros de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, com destaque para a possibilidade de registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos. Vale lembrar que o Judiciário tem poderes de fiscalizar e normatizar diretrizes sobre serviços notariais e de registro (artigos 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal), e controlar atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I,

II e III, da Constituição Federal de 1988), enfatizando a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país. Além disso, a integração das informações auxilia na contemplação das fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, formando a base de dados da CRC. O texto, que entrou em vigor na data da publicação, revoga os Provimentos 2/2017, 3/2017 e 51/2016.

Íntegra disponível no site www.advocaciadinamica.com

ATO S/N
(DJe DE 20-11-2017)

STJ
NOVAS SÚMULAS
Aprovação

SÚMULA 596

A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

SÚMULA 597

A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência mé-

dica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

SÚMULA 598

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

PORTARIA CONJUNTA 23
(DJe DE 20-11-2017)

TJ-MG
SISTEMA ELETRÔNICO
DE EXECUÇÃO UNIFICADA
Normas

Regulamenta o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, baixaram a presente Portaria Conjunta, resolvendo:

Art. 1º – Fica implantado, a partir da publicação desta Portaria Conjunta, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, desenvolvido pelo Conselho Nacional de

Justiça – CNJ, como o meio de controle informatizado da execução penal no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJM-MG.

Art. 2º – As diretrizes para utilização do SEEU serão definidas em ato normativo próprio do TJM-MG e deverão observar as regras estabelecidas na Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEDS/DPMG/OAB/MG nº 1, de 2 de agosto de 2016, naquilo em que couberem.

Art. 3º – Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ATO S/N
(DJe DE 22-11-2017)

TJ-RJ
SÚMULAS 380 E 381
Aprovação

SÚMULA 380

“ROUBO – ARMA DE FOGO – CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE – DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E EXAME – COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova.”

SÚMULA 381

“ROUBO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – MANEIRA DE AGIR DO ACUSADO – FUNDAMENTO IDÔNEO – REGIME INICIAL FECHADO. O emprego da arma de fogo na prática de roubo, vinculada à maneira de agir do acusado no caso concreto, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado, mesmo na hipótese de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal.”

ATO S/N
(DJe DE 17-11-2017)

TSE
SÚMULA 72
Edição

SÚMULA 72

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Doutrinas

Kiyoshi Harada

*Jurista – Sócio fundador do escritório Harada
Advogados Associados (www.haradaadvogados.com.br)*

UM PAÍS COM EPIDEMIA DE NORMAS

Há exatamente 31 anos, ou seja, em 1986, o saudoso professor Ruy Barbosa Nogueira publicava um artigo intitulado “Constituição no país da epidemia de normas”. Quem frequentou o ciclo de debates de questões práticas de Direito Tributário que ele presidia com maestria, semanalmente, no Instituto Brasileiro de Direito Tributário por ele fundado e que até hoje perdura, sabe perfeitamente a razão do desabafo do grande mestre. No final de cada sessão semanal, o professor anunciava o tema para o próximo debate, indicando os textos legais que deveriam ser examinados previamente pelos participantes (advogados, professores, membros da magistratura e estudantes dos cursos de mestrado e doutorado). Só que, chegando o dia assinalado para os debates, não raras vezes, os textos legais indicados haviam sido revogados ou alterados substancialmente.

O que era uma anomalia localizada mais no campo de Direito Tributário, hoje, o mal se alastrou por todo o universo jurídico, não poupando sequer os textos constitucionais. É claro que na área do Direito Tributário a fúria legislativa decuplicou, resultando em um sistema tributário dúbio, confuso, nebuloso e contraditório, onde se misturam normas constitucionais com as de leis complementares, de leis ordinárias gerais e especiais, de decretos, de portarias, de instruções normativas, de pareceres normativos, de atos declaratórios etc., sem qualquer obediência à hierarquia vertical das leis. Como resultado, o contribuinte brasileiro gasta 2.600 horas de trabalho anual, somente para dar cumprimento a todas as obrigações tributárias.

Atualmente, o Brasil produz cerca de 18 leis por dia, chegando ao total de 181 mil até outubro de 2017. Só que há um detalhe que nem todos conseguem perceber. Da mesma forma que as leis, em sentido amplo, são produzidas com a espantosa velocidade, elas são imediata e rigorosamente descumpridas, ensejando o emperramento do Poder Judiciário que se apresenta com um aspecto de uma massa falida irreversível. Afinal, decidir que o demandante tinha o direito subjetivo pleiteado, após quinze ou vinte anos de tramitação do processo, sem que ele possa usufruir dos efeitos materiais da decisão transitada em julgado não é fazer justiça,¹ finalidade última da atividade jurisdicional exercida em regime de monopólio estatal pelo Judiciário.

Quando uma lei é descumprida e surgem os efeitos indesejáveis que ela buscou prevenir, o que faz o legisla-

dor? Normalmente reage com a elaboração de outro instrumento normativo, uma lei complementar, por exemplo, no errôneo pressuposto de que ela goza de uma hierarquia superior à lei ordinária e que como tal será cumprida. Quando descumprida a lei complementar, o legislador, muitas vezes, lança mão de uma emenda constitucional.

Só para exemplificar, o descumprimento sistemático das normas da lei orçamentária anual por ignorar as diretrizes da Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre elaboração e controle dos orçamentos, resultou na aprovação da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal que instituiu inúmeros mecanismos de controle e fiscalização da execução orçamentária² com o objetivo de manter sempre equilibradas as finanças públicas. Não deu certo! O déficit público atingiu patamar dantes nunca visto. Isso fez com que o governante patrocinasse, a toque de caixa, e com aplausos da população leiga, a PEC de nº 141 que congelava as despesas públicas por vinte anos consecutivos. Nos debates que se travaram à época no Conselho Superior de Direito da Fecomércio, eu dizia que a PEC seria celereamente aprovada porque estava afastado de antemão o perigo de dar certo. Aquela PEC resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016. Só que o déficit primário que era de 139 bilhões, após a Emenda, saltou para 159 bilhões e, agora, para 161.300 bilhões mediante alteração da Lei nº 13.473/2017, que fixou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018. E há expectativa de seu aumento em vista da nova crise política deflagrada com a apresentação inoportuna da segunda denúncia contra o Presidente da República.³

O remédio para os males da economia não pode ser o tratamento jurídico, uma noção elementar que vem sendo convenientemente ignorada. Há quem diga que a quantidade de leis está diretamente relacionada com o grau de corrupção de um país. Quanto mais corrupto o país, mais leis ele produz.

A proliferação de normas não fica apenas no nível infraconstitucional. Aqui é oportuno lembrar as palavras do saudoso Roberto Campos que foi um homem de uma visão extraordinária:

“O problema brasileiro nunca foi fabricar constituições; sempre foi cumpri-las. Já demonstramos à saciedade, ao longo de nossa história, suficiente talento jurídicista –

pois que produzimos sete constituições, três outorgadas e quatro votadas – e suficiente indisciplina para descumprir-las rigorosamente todas!”

Na verdade, o que temos hoje não é mais aquela Constituição de 1988 que restabeleceu a democracia. Tirante o núcleo protegido por cláusulas pétreas, tudo o mais foi mexido e remexido por quatro Emendas de Revisão e noventa e sete Emendas Constitucionais.⁴ A penúltima delas, a de nº 96/2017, confere *status* constitucional a um preceito normativo que nada tem de constitucional: determina que “as práticas esportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica”. Mal sabem os legisladores que normas da espécie acabam tornando impossível ao STF continuar agindo como o guardião da Constituição, a tempo e de forma eficiente. Talvez eles saibam. Exatamente porque sabem as emendas semelhantes não param de ser produzidas com tanta facilidade. É mais fácil aprovar uma Emenda do que aprovar uma lei complementar para preencher os imensos vazios deixados pela Constituição. Tudo é uma questão de vontade política.

Sob a bandeira das reformas que estão na moda, várias delas estão em tramitação ou em preparação: reforma trabalhista, reforma previdenciária, reforma tributária, reforma política etc.

Costuma-se dizer que as reformas são necessárias porque nada no mundo é estático. Concorro. Só que as reformas não podem ser feitas apenas para remediar os resultados catastróficos visíveis a todos. É preciso diagnosticar as causas, do contrário novas reformas serão necessárias em breve espaço de tempo. Aliás, se diagnosticada a causa seguida de sua remoção, a reforma torna-se desnecessária. É como a felizmente naufragada lei de execução fiscal administrativa que tentou substituir a execução fiscal judicial, porque o governo ficou assustado com o estoque das execuções e a morosidade do Judiciário, em média 15 anos para ultimização do processo de execução fiscal contra cinco anos de duração de um processo administrativo de natureza fiscal. Demonstramos que a causa da morosidade estava no ajuizamento de execuções sem critério qualitativo do crédito tributário, misturando devedores que distribuem dividendos semestrais com milhares de pequenos devedores em lugar incerto e não sabido e sem possibilidade de localizar bens para a penhora. Apresentamos uma proposta substitutiva exigindo a penhora administrativa como requisito da execução fiscal juntamente com a CDA, porque o importante é a observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, pouco importando a autoridade (judicial ou administrativa) que ordena a penhora, sem a qual o processo não tem andamento. O projeto está paralisado no Congresso Nacional, onde sofreu inúmeras emendas acrescentando dispositivos com elevado grau de sadismo burocrático. Mas, na prática, a União já está dando preferência aos créditos de elevado valor para não transformar o Judiciário em um órgão de investigação do paradeiro do executado e de seus bens.

Na reforma da Previdência Social, por exemplo, é preciso identificar a causa ou causas do seu déficit, ao invés de simplesmente reduzir os benefícios previdenciários. É preciso saber o exato montante destinado à Previdência Social por conta da fabulosa arrecadação de sete contribuições de seguridade social onde se insere a Previdência juntamente com a Assistência Social e a Saúde. Sabe-se que a arrecadação dessas contribuições sociais atinge quase o dobro da arrecadação de todos os impostos federais. Sucessivos go-

vernos têm mantido um silêncio absoluto quanto à receita cabente à Previdência Social, dando destaque apenas ao seu déficit. E mais, até o advento da EC nº 93/2016, que prorrogou a DRU⁵ até o ano de 2023, 20% da receita pertencente à Previdência Social era rigorosa e mensalmente desviado de suas finalidades.

Quanto à reforma tributária, sob o disfarce da simplificação tributária, ao invés de procurar aumentar o peso da carga tributária⁶, deveriam os governantes dimensionar o tamanho do Estado e estimar o seu custo. Por isso, sempre digo que a reforma política deve preceder a reforma tributária. Se cada aumento tributário for seguido por criação de novos órgãos e cargos públicos, como vem acontecendo, de nada valerá a reforma feita. Não há recursos que bastem para financiar este Estado paquidêmico. Simples Secretarias de governo vêm sendo transformadas em Ministérios por razões puramente políticas, muitas vezes, para atrapalhar a ação da Justiça. Enxugados os órgãos e entidades estatais que servem de cabide de empregos públicos e eliminados os incentivos fiscais espúrios, poderá haver drástica redução de tributos, retornando ao nível razoável de imposição da década de 90.

A reforma trabalhista, por sua vez (em vigor desde 11-11-2017), deveria preocupar-se com a expansão de empregos,⁷ a fim de conferir dignidade de que tanto fala a Constituição Cidadã aos milhões de desempregados que vivem na miséria total.

Enfim, as produções legislativas são ilimitadas porque elas visam dar tratamento jurídico como panaceia para todos os males, não distinguindo problema jurídico dos problemas de natureza econômica, política, social, educacional etc. Basta tão só a lei para liquidar com os problemas existentes. Arregaçar as mangas, ou botar a mão na massa para resolver os problemas ninguém quer. Ora, as leis não são autoaplicáveis. Alguém deve operá-las e de forma constante, consciente e efetiva. E o chamado fiscal da lei precisa passar a fiscalizar efetivamente o cumprimento das leis. Não pode ficar na base da lei que “pega” e lei que “não pega”, principalmente se movidos por interesses pessoais. Do contrário, de nada adiantarão as comoventes proclamações como as que constam da Constituição Cidadã que soam como anedotas ante a realidade existente. Exemplifiquemos algumas delas: a) a educação é dever do Estado com a colaboração da sociedade,⁸ quando ela é dever da família com colaboração do poder público; b) no plano político, as normas conduzem ao chamado presidencialismo de coalizão, um misto de presidencialismo e de parlamentarismo que se distancia cada vez mais da democracia; c) no campo social, predominam os mirabolantes processos de inclusão, todos eles utópicos (o Fundo de Erradicação da Pobreza não passa de uma tomação de dinheiro, pois os desníveis socioeconômicos se acentuam cada vez mais. O Bolsa Família, por sua vez, sustenta aposentados e pensionistas e até defuntos); d) no setor de segurança pública, os presos têm mais direitos do que os trabalhadores, só que a maioria dos estabelecimentos prisionais não oferece condições mínimas de dignidade ao preso; e) a saúde é um direito do cidadão, porém muitos morrem nas filas do SUS; f) tudo que é circunstancial ou conjuntural está sendo constitucionalizado por via de Emendas, provocando a desmoralização total do Estatuto Magno; g) finalmente, a Constituição emprega 4 vezes a palavra “deveres” ao passo que emprega 44 vezes a palavra “garantias”, e 76 vezes a palavra “direi-

tos”. É um verdadeiro hino à irresponsabilidade e à preguiça mental e física.

Para finalizar, os textos legais em seu sentido amplo refletem a cultura do individualismo arraigado entre nós, desde os tempos imemoriais. O ter está incorporado na mente do povo. Muitos quebram rotineiramente as barreiras éticas para cultivar o ter a qualquer custo. Enquanto não houver uma reorientação da cultura para o coletivismo, que aumenta a empatia entre as pessoas e constroem pontes ao invés de abismos que separam os poucos que vivem como nababos da grande maioria que vive abaixo da linha da miséria, as leis continuarão refletindo essa irrealidade que conduz em última análise à elaboração de uma constituição poética que Roberto Campos denominava de “uma mistura de dicionário de utopias e regulamentação de efêmero, e ao mesmo tempo, um hino à preguiça e uma coleção de anedotas”.

Precisamos de reformas sim, mas não daquelas elaboradas por poetas do direito, porém aquelas que resultam do poder soberano do povo e dentro das reais possibilidades financeiras do Estado.

NOTAS

1. Ao término da demanda, muitas vezes, o autor da ação já faleceu ou está muito debilitado pela idade para poder usufruir do resultado material da decisão judicial. E, quando a demanda for contra o poder público, grande parte dos autores vitoriosos acaba morrendo na fila interminável dos precatórios judiciais, objetos de moratórias por sucessivas emendas constitucionais.
2. Apresentação mensal do balancete de receitas e despesas; relatório bimestral da execução orçamentária; relatório quadrimestral das metas fiscais. Esses documentos são produzidos de forma informatizada fazendo parte de inútil burocracia estatal; ninguém os examina, avalia e propõe medidas concretas previstas na lei para manter a saúde financeira do Estado. Preferem, nas proximidades do final de cada exercício, dar uma solução legislativa, alterando as metas fiscais não atingidas por falta de controle e fiscalização.
3. Por que não deixar a denúncia contra o Presidente para após o término do seu mandato? Por acaso há o perigo de prescrição dos crimes que lhe são imputados? Como governar o país com o Presidente no limbo por tão longo tempo?
4. O Brasil somente perde para o México que emendou a sua Constituição mais de 300 vezes.
5. DRU significa desvinculação das receitas da União. É sucedora do Fundo de Estabilização Fiscal que, por sua vez, sucedeu ao Fundo Social de Emergência criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 em face da situação de emergência que atravessava o país. Hoje, 30% das receitas da União ficam desvinculadas, isto é, o governante pode gastar à sua discrição, e não segundo a lei orçamentária vigente. O governo chama isso de medida importante para organizar as contas públicas e a economia, com a concordância incondicional da nossa competente mídia. Pergunta-se: como é possível falar-se em organizar as contas públicas descumprindo os preceitos da Lei Orçamentária Anual que direcionam as despesas a serem feitas no exercício, segundo o princípio da legalidade das despesas, um corolário do princípio da legalidade tributária? Com esse discurso falacioso, o que era excepcional e efêmero vem se perpetuando, convivendo normas orçamentárias para organização das finanças públicas com normas da DRU voltadas para desorganização parcial das contas públicas.
6. A bandeira da simplificação do sistema tributário para aliviar a carga tributária tem sido o discurso dos últimos vinte anos, sempre resultando em minipacote tributário com elevação de tributos ou criação de tributo novo, como aconteceu com a extinta CPMF.
7. Tamanha é a proteção dispensada aos que estão empregados que fica mais fácil ao empresário fazer rolar uma bola quadrada do que despedir um empregado tomado de preguiça crônica.
8. Há uma ligeira confusão entre educação e ensino fundamental. Por sinal, o ensino no Brasil está distorcido, configurando uma pirâmide invertida. Há muito mais investimento no ensino superior do que no ensino fundamental, contribuindo para a formação de um contingente de 68% de analfabetos funcionais somados os egressos do ensino fundamental e do ensino médio, a refletir na qualidade do ensino superior. Segundo dados da OCDE para o biênio 2014-2015, o Brasil gastou no ensino superior US\$ 11,7 mil por ano, situando-se bem próximo da média dos países filiados a esse organismo internacional que foi de US\$ 16,43 anual por aluno. No ensino fundamental, o Brasil gastou apenas US\$ 3.800 mil por ano contra a média dos países filiados à OCDE, que foi de US\$ 8.700 por ano no mesmo biênio 2014-2015. Em outras palavras, o nosso país gasta com o ensino superior cerca de três vezes mais do que gasta com o ensino fundamental. Por isso dizemos que o sistema educacional brasileiro está invertido e pervertido, pois ele peca exatamente na base. E aqui é oportuno reproduzir as palavras de Arthur Conan Doyle: “Nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco”.

Alexandre S. Triches

Advogado/RS – Professor Universitário – Especialista em Direito Previdenciário

Não é de hoje que tenho refletido sobre o exercício da advocacia nas agências da Previdência Social. Sempre acreditei que advogados foram letrados para postularem direitos no Poder Judiciário, e não nas autarquias do Poder Executivo.

Apesar disso, assim como não precisamos agendar horário para peticionar no Foro, retirar processo em carga ou, quem sabe, para conversarmos com alguns dos magistrados, por que devemos nos submeter a tal condição no âmbito da autarquia?

PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assim nasce a ideia de um atendimento prioritário, um guichê exclusivo, a dispensa das fichas e o acalentado sonho de uma condição mínima de trabalho para milhares de advogados previdenciaristas nas agências do INSS.

Ocorre que, entre utopias e realidade, alicerçados sempre numa forte atuação por parte da OAB, o que se colhe é uma histórica resistência por parte da Previdência Social quanto a este direito, mesmo que, na maioria das vezes, o interesse na postulação administrativa vise unicamente cumprir com o requisito do prévio requerimento.

A norma demonstra que, para o INSS, a condição de procurador pode ser reconhecida a qualquer um e não delimita, sob qualquer aspecto, o papel do advogado no processo administrativo previdenciário. Nesse cenário, garantir prerrogativas passa a ser considerado sinônimo de conceder privilégios, e a manutenção de uma boa relação entre servidor e advogado nas agências torna-se tarefa difícil.

Um dos casos mais singulares reside no Mandado de Segurança coletivo proposto pela OAB (Seccional do RS), ainda em 1996, que culminou com decisão favorável no STF, no ano de 2014 (RE 277.065/RS). Transitada em julgado, não foi cumprida a decisão pela autarquia, demandando sua execução pela seccional gaúcha.

Paralelo a isso, há inúmeros pedidos de providências que lotam os escaninhos das comissões de prerrogativas das seções da OAB em todo o Brasil, enlouquecendo dedicados conselheiros que não sabem mais o que fazer para exigir algo que parece lógico: o cumprimento da lei e da Constituição.

O assunto foi recentemente revigorado com a edição do Memorando nº 28 Dirat/PFE/INSS, de 27-10-2017. Pelo documento, que é subscrito pelo presidente do INSS, os servidores da Previdência Social ficam obrigados a garantir aos advogados atendimento nas agências sem a distribuição de senha, sem limite de protocolo de benefícios, bem como com a obrigação de emitir decisão no ato do atendimento.

O memorando cumpre ordem expedida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Federal da OAB junto ao TRF da 1ª Região. Entretanto, em vigor já há alguns dias, já se tem notícias da dificuldade de sua operacionalização, considerando, principalmente, a precariedade da estrutura atual para atendimento na Previdência e inúmeros conflitos, inclusive físicos, entre servidores e advogados.

É por estas e outras questões que minhas reflexões sobre o tema, já há alguns anos, me conduzem pelas curvas das estradas do processo eletrônico. A retirada do advogado das dependências das agências será o primeiro passo para a garantia de suas prerrogativas. Nunca tivemos tão próximos dessa realidade com a criação do INSS Digital.

Não que pense que este é o modelo ideal. Minhas convicções sobre o assunto se formaram antes do advento desta ferramenta. No entanto, talvez devêssemos dar a oportunidade ao modelo proposto. Unir esforços para que sua execução supere receios e, juntos, enfrentar os desafios deste novo sistema de trabalho.

Assim, quem sabe, nos distanciando do guichê, consigamos resolver esta verdadeira novela chamada atendimento dos advogados nas agências do INSS, atividade que deve se dar, sempre, com o total e irrestrito respeito às nossas prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia e na Constituição Federal.

Noticiário

DESTAQUES

Crédito trabalhista pode ser incluído em recuperação judicial de empresa

A 3ª Turma do STJ acolheu recurso de uma empresa de vigilância para habilitar no quadro geral de credores um crédito trabalhista reconhecido pela Justiça do Trabalho após o ajuizamento da recuperação judicial. A relatora do recurso, ministra Nancy Andriighi, citando o artigo 49 da Lei 11.101/2005, afirmou que o crédito trabalhista existe desde o momento da prestação do serviço e independe do trânsito em julgado da reclamação trabalhista. A empresa apresentou recurso ao STJ pleiteando a reforma da decisão de segundo grau. O pedido questionava o momento em que se considera existente o crédito trabalhista para efeito de sua habilitação em processo de recuperação judicial. Em primeira e segunda instâncias, foi rejeitada a possibilidade de o trabalhador integrar o quadro geral de credores, por se entender que o crédito postulado depois do ajuizamento da recuperação não está sujeito aos seus efeitos, mesmo que o contrato tenha sido firmado antes da recuperação. Para o tribunal de origem, o crédito trabalhista surge com a sentença judicial na reclamatória trabalhista. “Não está em discussão o contrato individual de trabalho, mas o fato de que as obrigações resultantes da contratação devem ser solvidas com o ingresso da reclamatória trabalhista, que declarará ou não o crédito”, destacou o acórdão de segunda instância. A ministra Nancy Andriighi, no entanto, ressaltou que o entendimento do tribunal de origem, ao considerar que o crédito não se constitui com a prestação de serviço,

contrariou a jurisprudência do STJ, “razão pela qual deve ser reformado”.

Empresas não respondem pela morte de obreiro em plataforma de petróleo

A SDI-1 do TST negou provimento a agravo regimental da viúva de um electricista, que prestava serviço para a Petrobras e morreu durante um treinamento de emergência numa plataforma de petróleo, em Macaé/RJ. Segundo a decisão, a morte teria sido uma fatalidade, e não houve omissão de socorro. O trabalhador faleceu no horário de descanso em sua cabine. Após soar alarme para cumprimento do protocolo de segurança exigido pela equipe de emergência da plataforma, ele foi encontrado sem sentidos. Uma testemunha relatou que, apesar dos esforços para reanimá-lo, ele não respondeu aos procedimentos de socorro adotados. O laudo emitido pelo Instituto Médico Legal (IML) foi inconclusivo quanto à causa da morte. As empresas Transocean, Schullumberger Serviços de Petróleo Ltda. e Petrobras foram condenadas em primeira instância ao pagamento de indenização à herdeira. O TRT-1ª Região manteve a condenação. Já a 7ª Turma do TST afastou a responsabilidade das empresas, no exame de recurso de revista. A decisão levou em conta as evidências de que foram cumpridas as normas de medicina e segurança no trabalho aplicáveis, e que o trabalhador foi prontamente atendido, sem, contudo, reagir às manobras de ressuscitação realizadas pelo auxiliar de saúde. Assim, concluiu-se

que não houve negligência e que a morte correspondeu a uma fatalidade, desvinculada da prestação de serviços, e não poderia ser evitada por socorro médico aéreo. Indignada, a herdeira interpôs agravo regimental, cujo relator foi o ministro Walmir Oliveira da Costa. Segundo Costa, a indicação de ofensa aos artigos da Constituição e do Código Civil especificados não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade dos embargos previstas no artigo 894, inciso II, da CLT. A decisão foi unânime.

Falência interrompe prazo para aquisição de propriedade por usucapião

A decretação de falência interrompe o curso da prescrição aquisitiva de propriedade de massa falida, visto que o possuidor, seja o falido ou terceiros, perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica. Foi esse o entendimento da 3ª Turma do STJ ao negar recurso especial interposto por ocupantes de imóvel da massa falida de uma companhia siderúrgica. Eles contestaram a suspensão do prazo, alegando que cumpriram o período de vinte anos exigido no artigo 550 do CC/2016, vigente à época, para a aquisição do bem. A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, no entanto, ressaltou que os ocupantes, que vivem na propriedade desde 1971, não completaram o prazo previsto, pois, com a decretação de falência em 1987, o curso da prescrição aquisitiva foi interrompido no 16º ano de ocupação. “Considerando que os fatos ocorreram sob a égide do Código Civil de 1916, que exigia período equivalente a 20 anos de posse mansa e pacífica para a usucapião (artigo 550), é de se concluir que, efetivamente, não houve aquisição da propriedade pelos recorrentes”, disse a ministra. Os ocupantes alegaram que a suspensão não deve prejudicar a usucapião, pois a decretação de falência impossibilita o falido de dispor de seus bens, mas não afeta os terceiros que adquiriram o direito por meio da prescrição aquisitiva. A ministra Nancy Andrighi, porém, lembrou que a sentença declaratória da falência produz efeitos imediatos e, devido à formação da massa falida objetiva, a prescrição aquisitiva da propriedade por usucapião é interrompida no momento em que houver o decreto falimentar.

Reafirmado entendimento que veda regime prisional apenas na hediondez do crime

O STF reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido da inconstitucionalidade da fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena com base exclusivamente no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). A decisão ocorreu no ARE 1.052.700, de relatoria do ministro Edson Fachin, que teve repercussão

geral reconhecida e mérito julgado pelo Plenário Virtual. Ao condenar um réu pelo crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, o juízo da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG fixou a pena-base em cinco anos de reclusão e, após aplicar a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, em razão da primariedade do réu e por não integrar organização criminosa, fixou a pena final em um ano e oito meses de reclusão e determinou a substituição da privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. No entanto, ao julgar apelação do Ministério Público Estadual, o TJ-MG considerou inadequada a aplicação da causa minorante ao entender ter sido comprovada a ligação do acusado com o comércio ilícito de drogas. No recurso ao STF, o ministro Edson Fachin, além de destacar a necessidade de reafirmação de jurisprudência em razão da relevância do tema, lembrou que deve prevalecer o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI) na definição do regime prisional. Segundo Fachin, trata-se de orientação “comumente descumprida pelas instâncias ordinárias”.

Saque criminoso em conta-corrente não gera dano moral

A 3ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o saque criminoso de valores na conta-corrente não enseja indenização por dano moral presumido, ressalvados os casos em que fique demonstrada a ocorrência de violação significativa que supere o mero aborrecimento e atinja algum direito de personalidade do correntista. Com base nesse entendimento, o colegiado negou recurso especial de correntista que teve o dinheiro criminosamente sacado e posteriormente devolvido pelo banco do qual era cliente. O ministro relator, Marco Aurélio Bellizze, citou jurisprudência do STJ segundo a qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados aos correntistas, decorrentes de fraudes praticadas por terceiros. Porém, segundo o ministro, isso não gera necessariamente indenização por dano moral. Para o ministro, no caso julgado, o correntista não demonstrou qualquer excepcionalidade nos saques indevidos que ensejasse a compensação por danos morais. “Embora não se tenha dúvida de que a referida conduta acarreta dissabores ao consumidor, para fins de constatação de ocorrência de dano moral é preciso analisar as particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (bem extrapatrimonial)”, explicou.

PROJETOS DE LEI

Competência da PF no combate ao crime cibernético

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 5.202/2016, elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Crimes Cibernéticos, que funcionou em 2015. O texto inclui no rol de atribuições da Polícia Federal a investigação dos crimes cibernéticos quando houver indícios da atuação de quadrilha em mais de

um estado brasileiro ou no exterior. A proposta altera a Lei 10.446/2002, que trata das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), antes de ser votado pelo Plenário.

Empréstimo de arma de fogo pelo poder público

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados aprovou o

Projeto de Lei 3.260/2015, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro (PSC-SP), que permite o empréstimo de arma de fogo para quem responde a processo criminal e teve a arma particular ou funcional apreendida. A medida será válida para casos em que a lei exclua a ilicitude do ato praticado, como a legítima defesa própria ou de terceiros e o estrito cumprimento de dever legal, no caso de policiais, por exemplo. O empréstimo da arma será cancelado em caso de delito ou não cumprimento dos requisitos para a obtenção de porte ou registro de arma. O texto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Insalubridade no cálculo da aposentadoria por idade

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou substitutivo ao Projeto de Lei 4.698/2009, do deputado Cleber Verde (PRB-MA), e ao Projeto de Lei 6.098/2009, apensado, que permite computar no cálculo para aposentadoria por idade o tempo de trabalho prejudicial à saúde exercido até 28-5-98. O substitutivo é de autoria do deputado Alan Rick (DEM-AC). Rick explica que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) já permite isso. “No entanto, não houve atualização da Lei 9.711/98, que permanece com a redação contrária ao que consta no Regulamento da Previdência Social”, explicou. A proposta ainda será analisada em caráter conclusivo pelas Comissões de Finanças e Tributação, e pela CCJ.

Obriga a instalação de circuito interno de TV em bancos

O Projeto de Lei do Senado 231/2007 prevê que instituições financeiras tenham circuito interno de TV em suas instalações. Atualmente, esse tipo de equipamento é opcio-

nal. O texto está pronto para ser analisado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática da Casa (CCT). A intenção do autor, senador Humberto Costa (PT-PE), é fazer o uso da câmera como equipamento essencial e obrigatório para coibir ações criminosas, garantindo, assim, a segurança dos funcionários e dos usuários. As imagens terão que ser armazenadas por, pelo menos, 30 (trinta) dias, e o uso deve atender às diretrizes determinadas pelo Departamento da Polícia Federal (DPF).

Regulamenta programa de fidelidade de empresas

A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara aprovou substitutivo do relator, deputado Rodrigo Martins (PSB-PI), ao Projeto de Lei 6.484/2013, de autoria do deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), que regulamenta os programas de fidelidade de fornecedores de bens e serviços. Conforme o texto, os pontos creditados ao consumidor participante não poderão expirar em prazo inferior a dois anos, contados da data em que foram creditados. No caso de programas de milhagem de companhias aéreas, o prazo de expiração dos pontos terá de ser de, no mínimo, três anos. As empresas deverão enviar alertas aos consumidores com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da expiração dos pontos. Se o programa for extinto, a empresa responsável deverá dar ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade no prazo de até seis meses, ou de ser ressarcido em dinheiro, pelo valor médio de mercado praticado no ano anterior à extinção do programa. O fornecedor que infringir as medidas deverá restituir a pontuação do consumidor e creditar os pontos indevidamente subtraídos ou expirados, acrescidos de multa de 50% em pontos. As infrações à lei, se aprovadas, sujeitarão os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Súmula Legislativa Semanal

PESQUISA DE 16 A 22-11-2017

Semanalmente, selecionamos e divulgamos neste espaço os atos federais editados sob a forma de Lei, Lei Complementar, Medida Provisória ou Decreto.

Na semana, foram anotados os seguintes atos:

ORIGEM	ATO	EMENTA
FEDERAL		
DO-U de 16-11-2017	Decreto 9.197, de 14-11-2017	– Institui o Programa Emergencial de Ações Sociais para o Estado do Rio de Janeiro e os seus Municípios.
DO-U de 20-11-2017	Lei 13.507, de 17-11-2017	– Altera a Lei 6.088/74, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
DO-U de 21-11-2017	Decreto 9.198, de 20-11-2017	– Institui o Comitê para o Programa Federal de Apoio à Geração de Emprego e Renda no Rio de Janeiro.
DO-U de 21-11-2017	Decreto 9.199, de 20-11-2017	– Regulamenta a Lei de Migração (Lei 13.445/2017).

* A íntegra dos atos federais encontra-se disponível no site www.advocaciadinamica.com